



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

SUSCITANTE : **TRIBUNAL PLENO - TST**  
SUSCITADO : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
EMBARGANTE: **JBS S.A.**  
EMBARGADA : **FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER**  
**CUSTOS LEGIS : MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMACC/tlo/ccam/M

## **JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

**MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 23. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/2017.**

Trata-se de Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) por meio do qual se há de decidir, com pretensão de fixar-se precedente de observância obrigatória, sobre direito de certo trabalhador receber a remuneração de horas *in itinere*, inquestionavelmente devidas em período contratual anterior à Lei n. 13.467/2017, no tempo também de seu contrato de emprego que sobrevém a essa lei, a qual teria excluído da ordem jurídica positivada o preceito de que deveria ser computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno "quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução" (redação do art. 58, §2º da CLT até 10/nov/2017).

O IRR fora instaurado para que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) se posicionasse, com força vinculante, sobre o tema assim divisado: "*Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?*"



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

O e. Relator, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, vota no sentido de que seja fixada a tese seguinte: *"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência"*. Os seus fundamentos estão judiciosamente alinhados na ementa que segue:

**INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 23. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS CONTRATOS EM CURSO. PARCELAS PREVISTAS EM LEI. TRATO SUCESSIVO. FATOS POSTERIORES À SUPRESSÃO DE DIREITO PELA VIA LEGISLATIVA (LEI Nº 13.467/2017). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** 1. Incidente de Recursos Repetitivos instaurado perante o Tribunal Pleno para decidir se, *"quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?"* 2. Nos termos do art. 6º da LINDB a lei nova se aplica imediatamente aos contratos de trabalho em curso, ou seja, regendo a relação quanto a fatos que forem ocorrendo a partir de sua vigência, seja porque inexistente ato jurídico perfeito antes de integralmente ocorrido seu suporte fático, seja porque inexistente direito adquirido a um determinado regime jurídico decorrente de lei, como ocorre com as normas imperativas que regem a relação de emprego. 3. Da mesma forma, a CLT, em seu art. 912, estabelece regra muito similar, segundo a qual *"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação"*. 4. Só há ato jurídico perfeito quanto aos fatos já consumados segundo a lei da época e apenas há direito adquirido quando completados todos os pressupostos fáticos para seu exercício imediato (ou exercício postergado por termo ou condição inalterável a arbítrio de outrem, LINDB, art. 6º, §§1º e 2º). 5. Quando o conteúdo de um contrato decorre de lei, tratando-se de situação institucional ou estatutária, a lei nova imperativa se aplica imediatamente aos contratos em curso, quanto aos seus fatos pendentes ou futuros. É que, nestes casos, a lei nova não afeta um verdadeiro ajuste entre as partes, mas tão somente o regime jurídico imperativo, que incide independente da vontade daquelas e, por isso, se sujeita a eventuais alterações subsequentes, pelo legislador. 6. No estuador da doutrina clássica, este é o típico caso do contrato de emprego, dotado de elevada carga de regulação estatal obrigatória. Há um feixe de limites, obrigações e direitos mínimos, assim como de normas de segurança, higiene e saúde, etc. São direitos, portanto, decorrentes das balizas do direito positivo e não da livre convenção entre as partes, sendo que a lei que altera ou suprime direitos trabalhistas se aplica de imediato aos contratos em curso, quanto aos fatos posteriores à sua entrada em vigor. 7. As ocorrências



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

anteriores à alteração da lei constituem fatos pretéritos, consumados (*faits accomplis, facta praeterita, fatti compiuti*), não atingidos pela nova lei, enquanto que os fatos incompletos ou futuros (*situations en cours - facta pendentia*) recebem a aplicação imediata desta, já que a concretização do respectivo fato gerador ainda não havia ocorrido quando da entrada em vigor da nova lei que alterou o regime jurídico atinente a determinada parcela trabalhista. 8. Não há falar em direito adquirido quanto aos fatos posteriores à alteração legal, ou seja, não realizados antes da alteração legal, já que, no direito brasileiro, inexistente direito adquirido a um determinado estatuto legal ou regime jurídico, inclusive àquele que predomina nas relações de emprego. 9. Por outro lado, não há como afastar a aplicação da nova norma aos contratos em curso quanto ao período posterior à sua vigência, em face do princípio da irredutibilidade salarial. A garantia de irredutibilidade não se refere a parcelas específicas nem à sua forma de cálculo, mas apenas ao montante nominal da soma das parcelas permanentes. Tais parcelas, entretanto, não estão implicadas nas alterações legais em discussão neste incidente, o qual discute exatamente as parcelas que não podem ser consideradas permanentes, já que dependentes de fatos posteriores à alteração normativa. 10. Da mesma forma, não há falar, no presente incidente, em vedação ao retrocesso social, em aplicação da norma mais favorável, nem na manutenção da condição mais benéfica ou inalterabilidade lesiva - uma vez que os princípios não alcançam a regra de direito intertemporal. 11. Na realidade, a vedação ao retrocesso social constitui critério de controle de constitucionalidade, a norma mais favorável é princípio hermenêutico para compatibilização de normas simultaneamente vigentes (e não sucessivamente). Quanto à condição mais benéfica ou inalterabilidade contratual lesiva, se referem à preservação de cláusulas em face de alteração contratual in pejus (não a alterações por norma heterônoma). 12. De tal modo, o Incidente de Recurso Repetitivo nº 23 deve ser recepcionado fixando-se a seguinte tese: "*A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência*".

Por sua vez, o eminente Revisor conclui de modo diverso, conforme sintetiza ao final de seu voto igualmente judicioso:

"as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17 possuem incidência imediata sobre os contratos de trabalho cuja vigência tenha sido iniciada antes da referida Lei. Esse reconhecimento, todavia, resguarda situações nas quais exista contrato individual de trabalho, instrumento normativo interno, convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho dispondo de normas mais favoráveis ao empregado, por respeito ao



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

princípio da proteção. Igualmente, não se admite que a aplicação imediata incida sobre a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Ou seja, a lei nova tem aplicação imediata, mas, quanto às situações jurídicas ainda em desenvolvimento ou pendentes, se constituídas antes da nova lei, devem respeitar o direito adquirido formado na vigência da lei antiga e a coisa julgada, desde que relativa a situações pretéritas à nova lei, nos termos do art. 2035 do Código Civil de 2002, aplicável por analogia à espécie.

Por fim, a despeito da aplicabilidade imediata aos contratos em curso, com as exceções acima delineadas, há que se respeitar a necessidade de observância, pelo empregador, com relação aos contratos vigentes, do imperativo constitucional da irredutibilidade salarial, o que não se aplica às parcelas objeto de condenações judiciais, mas deve ser considerado na composição salarial ordinária".

A meu sentir, o tema da intertemporalidade, no que diz sobre relações laborais ordinariamente assimétricas, há de ser enfrentado à luz dos princípios regentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com ênfase para o princípio da progressividade e seu desdobramento, a vedação do retrocesso das normas internas que regulam os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Em adendo, a regra constitucional da irredutibilidade do salário deve ser igualmente considerada, ainda que tal suceda em sintonia com a jurisprudência constitucional que a associa apenas ao salário nominal e à condicionalidade dos adicionais, *stricto sensu*, garantidos a trabalhadores que operam com exposição a risco ou desconforto não eventuais.

Por lealdade, inicio minha fundamentação a enfrentar os fundamentos que formam o convencimento do e. Relator, indicando as premissas jurídicas que me conduzem, não raro à luz dos mesmos institutos jurídicos, a outra compreensão. Tentarei, por concisão, correlacionar as minhas objeções aos silogismos jurídicos que, com *venia*, parecem-me mais adequados à resolução do caso sob exame.

Inicio por recusar, respeitosamente, a proposição segundo a qual a regência do art. 6º da LINDB, em linha com o art. 912 da CLT, estaria a impor a *inexorável* eficácia imediata da lei trabalhista superveniente à celebração do contrato de emprego. Como o próprio Relator está a consentir na sequência do seu voto, o art. 6º da LINDB tem um significativo arremate, que agrega ao seu sentido seminal a máxima da irretroatividade: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

Em rigor, os artigos 6º da LINDB e 912 da CLT sequer comportam exegese literal, pois devem ser interpretados em sintonia com o princípio da progressividade e, em desdobre, o princípio do não retrocesso social, consagrados no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e no art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), tratados esses ratificados pelo Brasil em 1992.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao interpretar o art. 26 da CADH, tem firmado jurisprudência na direção de que o dever de observar, no plano hermenêutico, o não retrocesso social reveste-se de *força normativa* e submete-se a *controle judicial*, não se justificando regressão jurídica que não tenha em perspectiva, como métrica a ser sempre adotada, a totalidade dos direitos sociais (v.g. caso Acevedo Buendía §§ 102-103).

Truísmo é recordar que se submetem à jurisdição da Corte IDH as três esferas de poder dos estados-partes, inclusive do Estado brasileiro (Decreto n. 4.463/2002), sob pena de incursão em responsabilidade internacional, dado que, "no âmbito do trabalho, a responsabilidade do Estado pode ser gerada sob a premissa de que o direito interno, tal como interpretado na última instância pelo órgão jurisdicional nacional, teria convalidado uma violação ao direito do recorrente" (Corte IDH, caso Lagos del Campo, § 94).

Em síntese, o princípio da progressividade, com ênfase no não retrocesso social, está, portanto, a impor-se no contexto do controle de convencionalidade a que todos os membros do Poder Judiciário se obrigam, obrigando-nos todos, "nesta tarefa", a "levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo" (Corte IDH, caso Almonacid Arellano, § 124).

No plano constitucional, ou dos direitos fundamentais, penso inclusive que o tema exige ainda maior esforço hermenêutico. É que, em rigor, devem sempre harmonizar-se, nesse âmbito, o art. 5º, XXXVI, que resguarda o ato jurídico perfeito e o direito adquirido da lei superveniente, com o art. 5º, §1º, ambos da Constituição, este a prescrever que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Os citados preceitos constitucionais não estão, todavia, em rota de colisão.



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

Para concluir que apenas as alterações normativas ou contratuais que resultem em proveito para os trabalhadores têm aplicação imediata, tenho como premissa, que não creio reducionista, a certeza de que entre os direitos ora questionados, de parte a parte, os únicos que podem ser considerados "direitos e garantias fundamentais" são os que têm os trabalhadores e trabalhadoras como seus titulares. Ainda mais se estamos também a cogitar do direito humano, da categoria dos direitos sociais, de pessoas ou grupos vulneráveis não sofrerem retrocesso no conjunto das tutelas normativas, o que afastaria de plano a possibilidade de estarmos a tratar de direito cuja titularidade pudesse ser atribuída, pela via reversa, aos empregadores - conforme esclarece a Corte IDH, com maior densidade, na Opinião Consultiva n. 22.

Empregados e empregadas têm, por conseguinte e como proteção axiomática, o direito de terem preservado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, somente a eles se aplicando, de imediato e quanto aos atos supervenientes de emprego, a mudança que for a eles favorável, dado que são inevitavelmente a parte vulnerável da relação laboral.

O e. Relator sustenta que "só há ato jurídico perfeito quanto aos fatos já consumados segundo a lei da época e apenas há direito adquirido quando completados todos os pressupostos fáticos para seu exercício imediato (ou exercício postergado por termo ou condição inalterável a arbítrio de outrem, LINDB, art. 6º, §§1º e 2º)". Ouso dissentir, pois não há "ato jurídico" apenas em condutas isoladas, em meio à relação jurídica. Ato jurídico também é o contrato, posto seja ato jurídico bilateral. Se não se aplica a norma superveniente porque não se trata de norma mais favorável, o contrato, como ato jurídico perfeito, há de ser inteiramente preservado, sem que a condição de empregado, *per se*, possa legitimar qualquer distinção ou *capitis deminutio* frente a outros sujeitos quaisquer de direitos.

Em respaldo ao que logro sustentar, o colendo STF, ao julgar, por exemplo, a ADI 3005, envolvendo a incidência de novos indexadores em contratos de crédito rural, foi assertivo:

"[...] II - A norma atacada, ao estabelecer a incidência da TR em substituição do IPC nas operações de crédito rural, contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista, sem qualquer ressalva, tem o condão de alcançar ajustes celebrados antes do advento da mencionada Lei. III - Disposição que se afigura incompatível com a garantia fundamental de proteção ao ato jurídico perfeito, pois tem o



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

potencial de alterar uma relação jurídica preexistente e consolidada, em frontal violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 3005, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020).

Em seguida, o e. Relator admite a retroação da Lei n. 13.467/2017, para alcançar os contratos em curso, no ponto em que a mencionada lei modificou o art. 58, §2º da CLT com o fim de extirpar da norma positivada o direito à remuneração pelas horas *in itinere* "por não ser tempo à disposição do empregador". Em seu favor, afirma que "quando o conteúdo de um contrato decorre de lei, tratando-se de situação institucional ou estatutária, a lei nova imperativa se aplica imediatamente aos contratos em curso, quanto aos seus fatos pendentes ou futuros. É que, nestes casos, a lei nova não afeta um verdadeiro ajuste entre as partes, mas tão somente o regime jurídico imperativo, que incidia independente da vontade daquelas e, por isso, se sujeita a eventuais alterações subseqüentes, pelo legislador".

Em suma, permito-me concluir que a tese empolgada pelo e. Relator é a de que o direito trabalhista a ser preservado seria apenas o que tivesse o contrato como fonte jurídica, não incidindo a máxima da irretroatividade em relação a direitos adquiridos com base em lei ou qualquer outra norma estatal. Embora pareça consentânea tal premissa com as relações jurídicas de direito público - o STF a tem proclamado reiteradas vezes, *exempli gratia*, para assentar que não há direito adquirido a regime previdenciário de aposentadoria -, causa apreensão que se aplique o mesmo fundamento restritivo também para contratos de direito privado nos quais, em paráfrase às vetustas lições do juslaboralismo, *cláusulas legais* se convertem naturalmente em *cláusulas contratuais*.

Leis imperativas existem em incontáveis negócios jurídicos, sem que as partes se obriguem a reiterar seus preceitos nas cláusulas escritas dos instrumentos contratuais, pois somente assim estariam supostamente imunes a leis que sobreviessem em prejuízo de direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. Porque visa à racionalidade, o legislador não exige, sequer sugere, essa repetição do texto legal em contratos escritos. E prediz, com claro pragmatismo, que "nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio" (art. 424 do Código Civil). Qualquer que seja a



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

natureza da avença, cível ou trabalhista, a regra é a inversa: não se trata de exigir, por extravagante, que o instrumento contratual reproduza a norma imperativa, mas sim de invalidar o negócio jurídico que tiver por objetivo fraudar lei imperativa (art. 166, VI, do Código Civil).

Atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos sob a tutela de lei também são regidos pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição. Assim entendeu o TST, por exemplo, ao acrescentar o item III ao verbete n. 191 da Súmula de sua jurisprudência, *in litteris*: "A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT". Cuidou-se, não custa lembrar, de igual situação, em que se fixou a nova lei - que reduzia, genericamente, a base de cálculo do adicional de periculosidade devido a trabalhadores eletricitários - é eficaz apenas para os contratos de emprego iniciados após a vigência dessa nova lei.

Convém pontuar que o art. 3º da Lei 12.740/2012, a qual revogou a Lei 7.369/1985, foi objeto da ADI 5013, por meio da qual a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria defendeu que aludida revogação importava em nítido retrocesso social, ao dispor que o adicional de periculosidade dos eletricitários deixaria de incidir sobre as verbas de natureza salarial e passaria a incidir apenas sobre o salário-base do trabalhador - e deveria ser declarada, por essa razão, inconstitucional.

O Ministro relator, Edson Fachin, votou pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 12.740/2012, utilizando-se, para tanto, dos judiciosos ensinamentos do Professor Gomes Canotilho, segundo o qual "[o] princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança nacional', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 Ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 339-340)".



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio – cujo voto prevaleceu como vencedor – curiosamente também mencionou as lições de Canotilho, mas, ao revés do que fizera o Ministro relator, para sustentar que o direito posto na legislação infraconstitucional nem sempre representa conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Nesse sentido, argumentou ser incabível conferir ao princípio da vedação ao retrocesso social feições absolutas, especialmente com consequências na interpretação do alcance das cláusulas pétreas, e destacou que a interpretação postulada pelo requerente implicaria a exclusão de uma das funções típicas do Poder Legislativo – a de revisão dos seus próprios atos. Para tanto, esteou-se nos seguintes ensinamentos de Canotilho:

“Os tribunais não podem neutralizar a liberdade de conformação do legislador, mesmo num sentido regressivo, em épocas de escassez e de austeridade financeira. Isto significa que a chamada tese da irreversibilidade de direitos sociais adquiridos se deve entender com razoabilidade e com racionalidade, pois poderá ser necessário, adequado e proporcional baixar os níveis de prestações essenciais para manter o núcleo essencial do próprio direito social”. (Bypass social e o núcleo essencial de prestações sociais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 266.)

E concluiu que “a mudança na base de cálculo da parcela em discussão mostra-se insuficiente à descaracterização ou supressão dos direitos fundamentais apontados como parâmetro de controle, no que adotada regulamentação linear para a categoria”. O resultado prático do julgamento da ADI 5013 foi, portanto, a manutenção do item III da Súmula 191 do TST, alhures transcrito.

Embora seja a jurisprudência do STF "uníssona no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não desafia a instância extraordinária, uma vez que se situa no âmbito infraconstitucional" (por todos: RE 590564 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 03/jun/2014), é possível perceber que, em



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

se debatendo acerca de retroagirem leis prejudiciais que sobrevenham a outras leis mais benéficas para o titular de direitos humanos e fundamentais, há precedentes do STF que, desde priscas eras, têm imunizado regras provenientes de lei (*stricto sensu*), ou embasadas em leis imperativas, da incidência de normas supervenientes que afetem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos ou coisa julgada.

Assim o STF decidiu, ilustrativamente, quando se alterou por lei o índice de correção monetária de cadernetas de poupança (RE 231267); quando o STF preservou o direito adquirido dos servidores que atuavam em cartórios extrajudiciais a benefícios previdenciários que estavam sendo recebidos com base em lei anterior (declarada inclusive inconstitucional, na ADI 4641); quando o STF decidiu que os servidores regidos pela Lei n. 8.112/1990 tinham direito adquirido a continuar contando seu tempo de serviço para efeito de anuênios e licença-prêmio, sem que lhes alcançasse a Lei n. 8.162/1991 (RE 221946); ou ainda quando fixou tese no Tema 123 do sistema de repercussão geral, a proteger o ato jurídico perfeito dos beneficiários de planos de saúde, titulares de contratos de adesão, com regras mais favoráveis antes do advento da Lei n. 9.656/1998.

Logo, não tem o anunciado lastro na jurisprudência constitucional o fundamento que associa o direito adquirido e o ato jurídico perfeito apenas à imutabilidade de cláusulas contratuais espontâneas, ou seja: também as cláusulas que se incorporam aos contratos por imposição legal estão protegidas pelo princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Ademais, é de se ter ainda como válida a premissa de que a supressão do direito à remuneração de horas *in itinere*, em relação aos contratos que estavam em curso quando sobreveio a eficácia da Lei n. 13.467/2017 (em 11/nov/2017), importa a inexorável redução de parte do salário, em menoscabo do art. 7º, VI, da Constituição. A jurisprudência sempre foi e permanece pacífica, desde quando a fonte da obrigação remetia apenas à construção jurisprudencial assentada na Súmula n. 90 do TST, sobre ser contraprestacional a remuneração de horas que os primeiros julgados denominavam "horas operacionais", porque despendidas em veículo fornecido pelo empregador ante a impossibilidade de chegar-se ao trabalho, ou dele retornar, por outro meio.

O caráter remuneratório ou estritamente salarial esteve contemplado inicialmente na Orientação Jurisprudencial n. 236 da SBDI I e, a partir de



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

2001, incorporou-se, como quinto item, à Súmula n. 90 do TST. Assim, lei infraconstitucional que modifique as condições salariais (sem alterar-se o fato gerador da obrigação) para reduzir o plexo do salário está, sem rodeios, a violar a regra da irredutibilidade dos salários, assegurada no art. 7º, VI da Constituição.

Noutra direção, o e. Relator considera que "a garantia de irredutibilidade não se refere a parcelas específicas nem à sua forma de cálculo, mas apenas ao montante nominal da soma das parcelas permanentes. Tais parcelas, entretanto, não estão implicadas nas alterações legais em discussão neste incidente, o qual discute exatamente as parcelas que não podem ser consideradas permanentes, já que dependentes de fatos posteriores à alteração normativa". Estou a ponderar, porém e como se vê acima, que suprimir horas que continuam ocorrendo em razão de a nova lei haver retirado o tempo correspondente da jornada de trabalho significa, sim, redução do conjunto salarial em sua acepção nominal (não se cogita da manutenção do valor, sob qualquer outra rubrica).

Seriam parcelas "permanentes"? O atributo da "permanência" (adotado pelo e. Relator), com *venia*, não permitiria silogismo com maior rigor técnico, porquanto os complementos salariais têm, em verdade, característica outra, que é a da "condicionalidade". A jurisprudência, tanto do TST (v. Súmula 291) quanto a do STF (v. Súmula n. 209), sempre esteve atenta a essa peculiaridade de parcelas salariais cuja integração definitiva, mesmo sendo habituais, persiste apenas enquanto durar seu fato gerador. O motivo para essa mitigação da regra da *estabilidade financeira* está associado à função social e ética do Direito do Trabalho, vale dizer, a de estimular a cessação de fatos geradores que se desdobram em remuneração suplementar (os "adicionais") porque ocasionam risco ou desconforto para os trabalhadores que a recebem, comprometendo não raro a expectativa de meio ambiente de trabalho saudável.

Antecipo que, em endosso a essa sólida construção jurisprudencial, estou de acordo quanto a não se incorporar incondicionalmente ao salário o valor nominal pago a título de horas *in itinere* nos contratos iniciados antes de 11/nov/2017. Tal incorporação há de ser observada somente enquanto se mantiver o correspondente fato gerador.

Sejam parcelas permanentes (como prefere o e. Relator) ou condicionadas, há precedentes do STF que respaldam a compreensão de não estarem



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

elas suscetíveis de redução, ou *a fortiori* de supressão, sem que a tese em paralelismo, a "(d)a ausência de direito adquirido a regime jurídico" contamine essa firme conclusão.

É o que se extrai, *v.g.*, da decisão do Pleno do STF ao julgar, em 11/fev/2009, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o RE 563.965-7, no qual se decidiu sobre a constitucionalidade de lei estadual que modificou o critério de cálculo de gratificação até então paga pelo estado potiguar, mediante a incorporação de valor nominal (com os reajustes gerais). Segue a tese que, fixada pelo STF, há de ser considerada por todas as instâncias judiciais:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. *ESTABILIDADE FINANCEIRA*. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da *estabilidade financeira* e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento".

Há jurisprudência, oriunda de três Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, que compartilham do entendimento que ora estou a esposar:

**"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N.º13.015/2014 E 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REGRAS DE DIREITO MATERIAL.** No caso, a tese adotada pelo Tribunal Regional foi pela aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, com redação dada pela Reforma Trabalhista. Consignado na origem que a fruição irregular (parcial) do intervalo intrajornada passou a ocorrer a partir do dia 18/10/2018, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/2017, e que, assim, o pagamento deveria ser apenas em relação ao período suprimido e possuir natureza indenizatória. O entendimento que predomina nesta Corte Superior é no sentido de que as normas que tratam do intervalo intrajornada são de natureza puramente material, aplicando-se, assim, as normas de Direito Material do Trabalho do



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional retratou no acórdão recorrido situação fática que enseja o pagamento de horas extras decorrentes de intervalo intrajornada não usufruído, e, considerando que o contrato de trabalho do reclamante teve início antes da Lei 13.467/17, a aplicação da nova redação do § 4º do art. 71 viola a irredutibilidade salarial, bem como o direito adquirido do autor, pertinente ao tempo que permaneceu à disposição da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-1000876-67.2019.5.02.0073, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2022).

**"[...] 2. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. DIREITO MATERIAL. CONTRATOS CELEBRADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL.** Cinge-se a controvérsia acerca da eficácia da lei no tempo e a aplicabilidade ou não da lei nova - na presente hipótese, o § 4º do art. 71 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017 - aos contratos de trabalho em curso no momento de sua entrada em vigor. No plano do Direito Material do Trabalho, desponta dúvida com relação aos contratos já vigorantes na data da vigência da nova lei, ou seja, contratos precedentes a 11 de novembro de 2017. De inequívoca complexidade, o exame do tema em exame perpassa necessariamente pelas noções de segurança jurídica, direito intertemporal e ato jurídico perfeito. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra de irretroatividade da lei - à exceção da Constituição Federal de 1937 - possui status constitucional. A Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. No âmbito infraconstitucional, os limites de bloqueio à retroatividade e eficácia imediata da lei são tratados no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo o caput do citado dispositivo que: 'A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. A solução do conflito das leis no tempo, em especial a aplicação da lei nova às relações jurídicas nascidas sob a lei antiga, mas ainda em curso, envolve, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, tormentoso problema, entre 'a lei do progresso social' e o 'princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas'. E, segundo o festejado autor, 'aí está o conflito: permitir, sem restrições, que estas se desenvolvam em toda plenitude, sem serem molestadas pela lei nova, é negar o sentido de perfeição que as exigências sociais, traduzidas no novo diploma, pretendem imprimir ao ordenamento jurídico; mas aceitar também que a lei atual faça tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a existência de todas as relações sociais tivessem começo no dia em que se iniciou a vigência da lei modificadora, é ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

regime da mais franca insegurança, enunciando a instabilidade social como norma legislativa'. Nessa ordem de ideias, Caio Mário da Silva Pereira, no campo dos contratos, citando Henri de Page, ainda, leciona que: 'Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele'. Importante também destacar que Paul Roubier, em amplo estudo de direito intertemporal, excetua os contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova, admitindo o citado jurista a retroatividade da lei nova apenas quando expressamente prevista pelo legislador, circunstância que não ocorre na hipótese sob exame. Seguindo a diretriz exposta destacam-se julgados do STF e STJ. Assente-se que a jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida - redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da então nova Lei nº 12.740, de 08.12.2012 -, sufragou a vertente interpretativa de exclusão dos contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova, ao aprovar alteração em sua Súmula 191 no sentido de afirmar que a ' alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência , de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT' (Súmula 191, inciso III; grifos acrescentados). Com efeito, a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência ganha maior relevo, diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam ( tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica, conforme a conceituação apresentada por José Afonso da Silva: 'Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu'. Acresça-se que esse parâmetro de regência do Direito Intertemporal aplica-se, no Direito Brasileiro, ao Direito Civil, ao Direito do Consumidor, ao Direito Locatício, ao Direito Ambiental, aos contratos de financiamento habitacional, entre outros exemplos. Não há incompatibilidade para a sua atuação também no Direito do Trabalho, salvo quanto a regras que fixam procedimentos específicos, ao invés da tutela de direitos individuais e sociais trabalhistas. Em consequência, a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcança os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido [...] (RRAg-100587-70.2019.5.01.0047, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/09/2022).

**"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL E HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. EMPREGADO RURAL. DIREITO MATERIAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17. DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1.** A matéria tratada nos autos envolve questão de direito intertemporal, correspondente à aplicação das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho vigentes à época da sua entrada em vigor, razão pela qual os temas " Intervalo Intrajornada. Concessão Parcial " e " Horas In Itinere. Supressão "serão analisados conjuntamente. 2. Uniformizando a temática afeta à modificação da base de cálculo de adicional de periculosidade para eletricitários, essa Corte, em 2016, consolidou o entendimento, por meio do item III, da Súmula 191, de que não deveria prevalecer a alteração legislativa para os contratos em curso. 3. Em análise mais aprofundada, entendo que, em observância ao direito intertemporal, as alterações dadas aos arts. 58, § 2º, e 71, § 4º, da CLT pela Lei 13.467/2017 são inaplicáveis aos contratos de trabalho que se encontravam em curso, quando da sua edição, uma vez que suprime e/ou altera direito preexistente, incorporado ao patrimônio jurídico do empregado, sob pena de redução da remuneração e violação ao direito adquirido do trabalhador, a teor do que dispõe os arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, da Constituição da República e 6º da LINDB. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11881-18.2019.5.15.0049, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/06/2022).

**"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DISCUSSÃO ACERCA**



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

**DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017**

1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria, conhecido e dado provimento ao recurso de revista da reclamante. A reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. 2 - A decisão monocrática agravada examinou a questão sob a ótica do direito intertemporal, observando jurisprudência desta Corte, em especial quanto à aplicação das normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos. 3 - No caso, o Regional considerou devida a aplicação da nova redação do § 4º do art. 71 da CLT para os intervalos suprimidos a partir de 11/11/2017, resguardando o direito ao pagamento integral do intervalo intrajornada para o período anterior, onde foi observada a diretriz da Súmula nº 437, I, do TST. Diante desse contexto, foi conhecido e dado provimento ao recurso de revista da reclamante para determinar o pagamento de 1h de intervalo durante todo o período contratual. 4 - Ressalte-se que não se ignorou a nova redação do § 4º do art. 71, inserida pela Lei nº 13.467/17, com vigência em 11/11/2017, no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 5 - Conforme consignado na decisão monocrática, sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei " tempus regit actum " (art. 5º, XXXVI, da CF/88). 6 - E, quando contrato já se encontra em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se cancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido. Julgados. 7 - Agravo a que se nega provimento. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria, conhecido e dado provimento ao recurso de revista da reclamante. A reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. 2 - No caso, discute-se acerca da incidência do art. 384 da CLT, revogado pela Lei nº 13.467/2017, ao contrato de trabalho iniciado antes da vigência da referida lei e que permanece em vigor. 3 - Conforme consignado na delimitação do acórdão recorrido efetuada na decisão monocrática agravada, entendeu o Regional que "com a entrada em vigor da reforma trabalhista não há mais que se falar em condenação da reclamada ao



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

pagamento de tal intervalo como extra, já que o artigo foi revogado, não havendo que se falar em direito adquirido em relação ao tema, já que a previsão legal não adere ao contrato de trabalho do empregado". Diante desse contexto, foi conhecido e dado provimento ao recurso de revista da reclamante para determinar o pagamento de 15 minutos como horas extras referentes ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT nos dias em que houve trabalho extraordinário, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017. 4 - A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, de minha relatoria, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020: "Tratando-se de parcela salarial, devida se configuradas determinadas circunstâncias, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal". 5 - Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88). 6 - O intervalo do art. 384 da CLT possui natureza jurídica salarial. Como as horas extras em geral, é um salário condição, pois seu pagamento depende da configuração de determinadas circunstâncias ou fatos. Nesse sentido, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daquelas trabalhadoras que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração da trabalhadora, embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal. 7 - Agravo a que se nega provimento. [...]" (Ag-ED-RR-1000566-70.2019.5.02.0264, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/05/2022).

Por fim, impende pontuar que a existência de empregados com tratamento diferenciado dentro de uma mesma empresa, em razão de terem sido admitidos antes ou depois da Lei n. 13.467/2017, não pode ser uma "consequência prática" dissuasória, pois tal importaria negar validade a todas as regras que prestigiam a antiguidade como elemento válido de distinção.

Observa-se a antiguidade como um fator de aquisição de direito, *verbi gratia*, quando se aplica a um determinado contrato de trabalho o teor da Súmula 51, I, do TST, segundo a qual "[as] cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Do mesmo modo, o art. 461, § 1º, da CLT, a



**PROCESSO Nº TST- IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004**  
**C/J PROC. Nº TST-RR-20817-51.2021.5.04.0022**  
**C/J PROC. Nº TST-RRAg-10411-95.2017.5.18.0191**

tratar de equiparação salarial, cria distinção interna no âmbito empresarial, ao ressaltar a antiguidade em relação àqueles trabalhadores que têm mais tempo na empresa e na função – distinção que persistiu, ainda que com alterações textuais, mesmo após o advento da Lei n.º 13.467/2017. A antiguidade é ainda contemplada no art. 7.º do PIDESC, bem como no art. 7.º do Protocolo de San Salvador, além de estar resguardada, em termos, na Convenção 111 da OIT, a qual dispõe sobre discriminação em matéria de emprego e profissão.

Sustento, por essas razões e com *venia* da eminente maioria, que a remuneração das horas *in itinere*, enquanto subsistir seu fato gerador, não pode ser excluída do salário, no tocante aos contratos em curso no dia 11/nov/2017, porque tal supressão, além de violar o art. 5º, XXXVI, da Constituição, também vulnera, em sua literalidade, o art. 7º, VI da Constituição.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro do TST